



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

LEI Nº 0353

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E / OU REPARCELAMENTO DE DÉBITOS DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA(PE) COM O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA-PE, E DAB OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Araçoiaba-PE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO A PRESENTE LEI**.

Art. 1º- Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento de débitos do Município de Araçoiaba (PE) nos seguintes termos:

I – Em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo ou descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017, observando o disposto no artigo 5º -A da Portaria MPS nº 402 de 10 de dezembro de 2008, com alterações da Portaria MF nº 333, de 11 de julho de 2017.

II - Em até 60(sessenta) prestações mensais iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo a partir da competência abril 2017, observando o disposto no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, com as alterações da portaria MPS 21, de 16 de Janeiro de 2013e Portaria MF nº 333, de 11de julho de 2017.

Parágrafo Único- É vedado o parcelamento, para o período que se refere o inciso II deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias dos segurados ativos, aposentados e pensionistas e de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

Art. 2º- para apuração do montante devido a ser parcelado os valores originais serão atualizados

I – Pelo índice Nacional de Preços ao consumidor – INPC, acrescido de juros e simples de 0,50% (meio por cento) ao mês, dispensa a multa, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no inciso I do Art.1º desta Lei:

II – Pelo índice nacional de preços ao consumidor –INPC, acrescido de juros e simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulado desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento para os casos previstos no inciso do II do Art.1º desta Lei;

Art. 4º- As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de preços ao consumidor – INPC , acrescidos de juros simples de 0,50% (meio por cento), ao mês de multa acumulados desde da data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º - As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente, pelo índice Nacional de preço ao consumidor –INPC , acrescido de juros simples de 0, 50% (meio por cento) ao mês de multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º- Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios – FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo Único- A garantia de vinculação do FPM deverá constatar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a aquisição do termo.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Araçoiaba-PE, em 19 de setembro de 2017.

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Av. João Pessoa Guerra, s/n - Centro - Araçoiaba - PE
CNPJ: 01.613.860/0001-63 - CEP: 53.690-000 - Fone: 81 3543.8079
e-mail: prefeitura_aracoiaaba@ig.com.br